



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001263-25.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante AIRES ALVES PEDROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO MOTTA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001263-25.2024.8.26.0482

Apelante: Aires Alves Pedrosa

Apelado: Viação Motta Ltda

Juiz: Francisco José Dias Gomes

Comarca: Presidente Prudente – 5ª Vara Cível

Voto nº 18.250

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Contrato de transporte rodoviário de passageiros – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Existência de relação de consumo, por si só, não denota nexo causal automático para a inversão do ônus da prova – Autor que alega que sua passagem de ônibus foi emitida para dia e horário diversos do que o que pretendia adquirir, o que levou à perda da viagem, bem como de oportunidade de emprego – Requerente que não verificou as informações que estavam estampadas no bilhete que adquiriu – Erro inescusável em relação a conduta do padrão do homem médio – Não obstante, autor que deixou de comprovar qualquer falha na prestação do serviço da requerida, apta a gerar o dever de indenizar – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 73/74), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Aires Alves Pedrosa em face de Viação Motta Ltda, julgou improcedentes os pedidos. Em virtude da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Irresignado, recorreu o autor (fls. 77/81), alegando, em síntese, que restou demonstrado nos autos que o requerente compareceu ao guichê da empresa ré no dia 13/11/2023 para adquirir passagem com destino à cidade de Dourados/MS,

com partida no dia 15/11/2023, no período da manhã, a fim de aproveitar oportunidade de trabalho. Alega que, por erro de funcionário da empresa, a passagem foi emitida para o dia 14/11/2023, à 01h00, horário incompatível com o pedido do consumidor. Assevera que o recorrente somente constatou o equívoco no dia da viagem, quando teve o embarque negado sob a alegação de que a passagem estava vencida. Afirma que, além de ter sido impedido de realizar a viagem, perdeu a oportunidade de emprego e não obteve o estorno do valor pago. Defende que o ônus da prova deve ser invertido em favor do consumidor. Forte nessas premissas, propugnou pela reforma da r. sentença, para que seja dado integral provimento à demanda deduzida na inicial.

O recurso é tempestivo e não houve preparo, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 33).

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 85/88).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Aires Alves Pedrosa em face de Viação Motta Ltda.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fl. 73):

“AIRES ALVES PEDROSA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de VIAÇÃO MOTTA LTDA aduzindo, em suma, que, no dia 13/11/2023, compareceu ao guichê de atendimento da requerida na rodoviária de Presidente Prudente – SP, buscando por uma passagem de ônibus para a cidade de Dourados-MS para o dia 15/11/2023, pois, havia conseguido uma oportunidade de trabalho. O consumidor escolheu o dia da viagem para dia 15/11/2023 no período da manhã e efetuou o pagamento do valor

cobrado, pegou seu bilhete e guardou em seu bolso, estando com pressa para outro compromisso. Acreditando estar tudo certo, o consumidor não se preocupou com o bilhete, passando a fazer suas malas e aguardou o dia de sua viagem. No dia 15/11/2023 o consumidor chegou na rodoviária às 6h30, porém, não conseguiu embarcar, haja vista que descobriu que sua passagem foi datada para o dia 14/11/2023 às 1h00. Assim, pugnou pela condenação da ré na obrigação da restituição em dobro o valor cobrado pela passagem, além de indenização pelo dano moral causado.

A ré contestou o pedido e o autor reiterou os termos da inicial”.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, o conflito de interesses versa acerca de relação de consumo. De fato, as partes denotam todas as características contidas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexos causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Com efeito, emerge como fato incontroverso que o autor adquiriu passagem junto à transportadora ré, para a realização do trecho Presidente Prudente/SP – Dourados/MS.

Alega o autor, em síntese, que objetivava adquirir passagem de ônibus para o dia 15/11/2023, uma vez que pretendia obter oportunidade de trabalho na cidade. Assevera, entretanto, que a passagem foi erroneamente emitida para o dia 14/11/2023, sendo que o requerente percebeu o erro somente quando compareceu ao terminal para embarcar no dia seguinte, o que fez com que perdesse a oportunidade de trabalho, bem como o valor da passagem não utilizada.

Ocorre que, malgrado a argumentação do apelante, este não apresentou nos autos quaisquer evidências para corroborar com suas alegações.

Deveras, o recorrente se limitou a acostar o bilhete por ele adquirido, consistente em Cupom de Embarque emitido para o dia 14/11/2023, às 01h00, com origem em Presidente Prudente/SP e destino em Dourados/MS.

A documentação acostada, por si só, não permite identificar qualquer falha na prestação do serviço por parte da requerida.

Com efeito, constava do próprio bilhete a data e o horário para o qual a passagem foi emitida. É possível concluir, portanto, que o requerente adquiriu a passagem com plena liberdade e consciência, inexistindo quaisquer vícios no negócio jurídico.

Sobreleva destacar, por oportuno, que para eventual reconhecimento de nulidade do negócio jurídico, seria necessário que o erro fosse escusável, conforme dispõe a redação do art. 138 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

“Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Analisando-se o referido dispositivo, não há outra conclusão que não pela adoção do critério da escusabilidade do erro. Confira-se:

“O erro difere-se de alguns institutos como a ignorância, (por mais que sejam equiparados seus efeitos) vício redibitório, falso motivo e interesse negativo. Para a nova teoria do erro, não se avalia mais o critério da escusabilidade mas sim o da cognoscibilidade. O grande equívoco da nova teoria é que o erro é confundido com o dolo, que são institutos diferentes por mais que ambos tornem o negócio anulável. Portanto, o critério que o nosso código civil de 2002 adotou foi da escusabilidade e não da cognoscibilidade, no qual é consagrado em seu artigo 138”. (OLIVEIRA; TEBAR. Para uma nova interpretação do erro. 2015, p.14, destaques nossos).

“Já no quesito escusável pode-se afirmar que se trata de uma comparação a respeito da atitude do agente em relação a conduta do padrão do homem médio, logo se busca analisar a percepção da maioria das pessoas em relação ao fato concreto. “Este “homem médio”, portanto, representa uma abstração criada pelo Direito, para que sirva de parâmetro quanto à realização/concretização ou não do dever objetivo de cuidado e quanto à ocorrência ou não da culpa imputável (GRANT, (2010?) p. 1615)” (SANTOS, Rivando José Conceição Dos; CORREIA, Sergio Santos. Vícios de Consentimento em Negócios Jurídicos: uma Análise Sob a Perspectiva do Novo Código Civil. 2023, p. 4, destaques nossos).

No presente caso, a aquisição do bilhete de transporte pressupõe a existência de diligência mínima a ser adotada, sendo inescusável a compra de passagem sem que fosse verificado a data e o horário de partida do transporte.

Nesse sentido, à luz das evidências apresentadas nos autos, não há como se concluir pela falha na prestação do serviço.

Da mesma forma, por prejudicialidade lógico-determinativa, tampouco há que se falar no dever de indenização por danos materiais ou morais.

O autor não apresentou o mínimo lastro probatório apto a indicar alguma probabilidade do acontecimento dos fatos narrados e dos supostos danos sofridos, inércia essa que impede a configuração da verossimilhança de suas alegações, um dos requisitos exigidos alternativamente pelo art. 6º, VIII do CDC para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

O mesmo se conclui para a inversão com fundamento na hipossuficiência do consumidor, o outro requisito alternativo daquele mesmo dispositivo. Por hipossuficiência entende-se a excessiva dificuldade (ou impossibilidade) de o consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito quando em comparação com a facilidade que teria o fornecedor, situação que, na percepção do legislador, justificaria transferir ao réu o ônus de provar a inexistência dos fatos

constitutivos do direito do autor.

Não é o que se vislumbra no caso em análise. É certo que o apelante não teria dificuldade alguma em apresentar, por exemplo, eventuais e-mails ou documentos que demonstrassem a oportunidade de emprego para a qual estava aplicando.

Assim, são irretorquíveis os termos da r. sentença, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso. Tendo em vista a sucumbência recursal por parte da apelante, majoro os honorários devidos para 12% do valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §§11º, do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator